

Resolução CFF n.º 349, de 20 de janeiro de 2000

*Estabelece a competência do farmacêutico em proceder a intercambialidade ou a substituição genérica de medicamentos.*

O Conselho Federal de Farmácia, autarquia federal criada pela lei n.º 3.280, de 11 de novembro de 1960, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes;

Considerando as Leis Federais n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e n.º 9.787, de 10 de fevereiro de 1999 (Lei de Medicamentos Genéricos);

Considerando a competência privativa que outorga ao Conselho Federal de Farmácia o múnus de expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras e ainda,

Considerando o disposto no artigo 2.º, do Decreto do Governo Provisório n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, mantido pelo artigo 58, da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, na área de sua atuação específica, exerce atividade de Estado, quando da fiscalização das atividades profissionais farmacêuticas no país;

Considerando as disposições privativas do farmacêutico, regulamentadas pelo Decreto n.º 85.878, de 7 de abril de 1981,

Resolve:

Art. 1.º É atribuição privativa do farmacêutico, proceder à dispensação e/ou manipulação de medicamentos;

Art. 2.º No exercício profissional previsto no artigo anterior, poderá o farmacêutico executar a intercambialidade terapêutica e a substituição genérica;

Art. 3.º Quando do ato de dispensação, poderá o farmacêutico orientar o paciente, e atendendo a seus interesses, efetuar a substituição do medicamento prescrito, observando o princípio ativo, baseando-se na Denominação Comum Brasileira (DCB) e, na sua falta, na Denominação Comum Internacional (DCI), a forma farmacêutica e a concentração do medicamento respectivo;

Art. 4.º Obrigam-se os Conselhos Regionais de Farmácia a viabilizar, no âmbito de sua jurisdição, o livre exercício profissional para a execução da política de medicamentos genéricos no país, promovendo o esclarecimento à sociedade, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Art. 5.º Ficam os Conselhos Regionais de Farmácia autorizados a representar acerca do exercício ilegal da farmácia, e ainda, viabilizar convênios com as secretarias de vigilâncias Sanitárias Estaduais e municipais,



**Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933  
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

bem como os competentes órgãos do Ministério Público Federal e Estaduais, no âmbito de sua jurisdição, para viabilizar a excoutoriedade desta Resolução;

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2000.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente do Conselho

Diário Oficial, 28-01-2000 - Seção 1, p. 125